



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

PROJETO DE LEI Nº 36 /2026

Estabelece normas de segurança e proteção em piscinas de uso coletivo no âmbito do estado do Piauí, dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de segurança e dá outras providências.

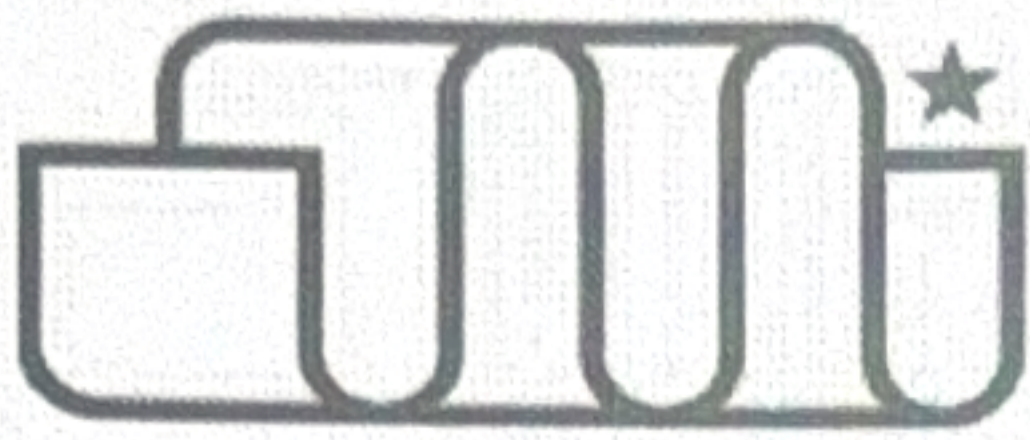
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas de segurança e proteção para piscinas de uso coletivo situadas no estado do Piauí, com a finalidade de prevenir acidentes e garantir a integridade física dos usuários.

- **Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se de uso coletivo as piscinas localizadas em clubes, academias, hotéis, pousadas, associações, escolas, parques aquáticos e condomínios edilícios.

Art. 2º. Os objetivos das normas de segurança ora instituídas são:

- I – reduzir o risco de acidentes por sucção ou aprisionamento em ralos e drenos;
- II – promover a adequação técnica dos equipamentos de lazer aquático às normas da ABNT;



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

- III – estabelecer responsabilidades claras para proprietários e administradores;
- IV – ampliar a fiscalização sobre a segurança de áreas de lazer comuns.

Art. 3º. É obrigatória a instalação de dispositivos que interrompam o processo de sucção e evitem o aprisionamento de membros ou cabelos, consistindo em:

- I – tampas de dreno de fundo do tipo anti-aprisionamento;
- II – instalação de, no mínimo, dois drenos de fundo interligados para anular o vácuo;
- III – botão de emergência para interrupção imediata da bomba de sucção, em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º. Fica proibido o funcionamento do sistema de sucção e filtragem durante o período em que a piscina estiver aberta ao uso dos banhistas.

- § 1º. Caso o motor precise ser ligado para manutenção, a área deve ser isolada e sinalizada.
- § 2º. O descumprimento deste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º. Confirmada a infração às normas de segurança, o responsável será autuado e poderá sofrer as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito para sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias;
- II – multa administrativa, cujos valores e critérios de graduação serão estabelecidos em regulamento;
- III – interdição temporária da piscina até que as adequações técnicas sejam comprovadas.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e aos órgãos de vigilância sanitária.

- **Parágrafo único.** A renovação de alvarás de funcionamento ficará condicionada à comprovação da segurança dos equipamentos aquáticos.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando os procedimentos de vistoria e aplicação de sanções.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), ___ de _____ de 2026.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI)



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui normas de segurança e proteção em piscinas de uso coletivo no âmbito do estado do Piauí, com o objetivo de prevenir acidentes fatais decorrentes de sucção e aprisionamento em ralos, além de garantir que os equipamentos de lazer aquático em clubes, condomínios e hotéis sigam padrões técnicos rigorosos de segurança.

A medida se justifica porque a segurança em ambientes aquáticos de uso coletivo ainda carece de uma regulamentação estadual específica que detalhe a fiscalização e a obrigatoriedade de dispositivos de emergência, apesar da existência de diretrizes gerais em âmbito federal.

O problema no Piauí possui relevância direta para a saúde pública e a proteção do consumidor. Dados nacionais e ocorrências registradas em diversas regiões do Brasil demonstram que o aprisionamento de membros e cabelos por sistemas de sucção inadequados é uma causa silenciosa e letal de afogamentos, atingindo majoritariamente crianças.

Em que pese o avanço das normas da ABNT (como a NBR 10.339), a aplicação prática desses requisitos muitas vezes é negligenciada por falta de um marco legal estadual que vincule a renovação de alvarás de funcionamento à efetiva vistoria técnica de segurança das piscinas.

Vale ressaltar que a instalação de dispositivos como o botão de parada de emergência e tampas anti-aprisionamento possui baixo custo de implementação, mas um impacto social imensurável na prevenção de tragédias familiares. A proposição não visa criar encargos excessivos, mas sim estabelecer um padrão mínimo de diligência que proteja tanto o cidadão quanto o gestor do estabelecimento, que passará a ter balizas claras para sua responsabilidade civil.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Diante disso, a proposta foca na eficiência preventiva: obriga a adequação física das piscinas, proíbe o uso de motores durante o banho e delega ao Corpo de Bombeiros Militar do Piauí a competência para fiscalizar esses itens essenciais, sem criar novos cargos ou ampliar de forma desproporcional a despesa fixa do Estado.

A proposição harmoniza-se com o dever constitucional de proteção à vida e à saúde (art. 5º e art. 196, CF) e com a competência suplementar do Estado para legislar sobre consumo e segurança de estabelecimentos públicos e privados.

Diante da relevância do tema e do impacto direto sobre a preservação de vidas em solo piauiense, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI)